

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2015

Dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado para a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares.

Autor: Deputado João Daniel

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado João Daniel, objetiva excluir da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares e determinar que sua comercialização seja realizada por meio de emissão de nota de talão de agricultura familiar, constando na rotulagem a sua denominação, origem e características do produto.

Em sua justificação, argumenta que a cachaça artesanal produzida por esses produtores não pode ter o mesmo tratamento tributário concedido aos fabricantes industriais. O objetivo da proposição é possibilitar uma melhora de renda e qualidade de vida aos agricultores familiares.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito; Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, que pretende excluir da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a cachaça artesanal produzida por agricultores familiares e determinar que sua comercialização seja realizada por meio de emissão de nota de talão de agricultura familiar, constando na rotulagem a sua denominação, origem e característica do produto.

A presente proposição traria grandes benefícios para os agricultores familiares que produzem cachaça artesanal. Além da redução da carga tributária, a autorização para comercialização do produto por meio de nota de talão de produtor desobrigaria os agricultores familiares a constituir pessoa jurídica para tal finalidade, promovendo importante medida desburocratizante.

Ademais, a produção de cachaça por agricultores familiares feita nos termos do presente projeto é predominantemente artesanal, caso em que, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não há cobrança do tributo (Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 5º e 7º).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, aproximadamente três mil propriedades de agricultores familiares produzem cachaças artesanais. Com a aprovação da medida, estaríamos possibilitando maior qualidade de vida a essa parcela da população brasileira.

A Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, conhecida como Lei do Vinho Colonial, estabeleceu requisitos mínimos para que o vinho fosse reconhecido como oriundo da agricultura familiar. Considerando as

semelhanças entre a proposição em análise e a Lei do Vinho Colonial, entendo ser correto utilizá-la como parâmetro para adoção dos requisitos supracitados.

Nesse sentido, apresento emenda para inserir na proposta restrição quantitativa de produção anual e requisitos mínimos de origem da cana-de-açúcar para a que o produto possa usufruir dos benefícios criados pelo presente projeto de lei.

A emenda também altera o *caput* do art. 1º do projeto para incluir o termo “empreendedor familiar rural” na redação e fazer referência à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2015, com a emenda anexa, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2015
EMENDA Nº 01/2015**

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação e acrescente-se o §1º, renumerando o parágrafo único para § 2º:

“Art. 1º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de cachaça artesanal por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

§ 1º A cachaça produzida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser elaborada com o mínimo de 70% (setenta por cento) de cana-de-açúcar colhida no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.

§2º.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator